



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS
SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS
Superintendência de Recursos Humanos
Diretoria de Avaliação de Desempenho



Memorando DIAD/SRH Nº 1.263/2014

Em 26 de novembro de 2014

De: Aline Bayerl Coelho Torquetti
Diretoria de Avaliação de Desempenho

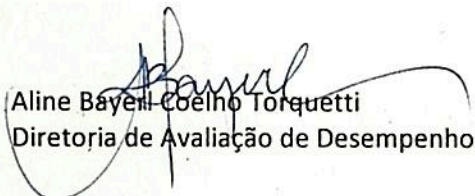
Para: Antônio Luiz Musa de Noronha
Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos

Assunto: Encaminhamento de consulta à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação.

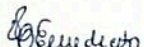
Senhor Subsecretário

Encaminhamos a V.Sa. a consulta à Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação a respeito da promoção dos servidores que vieram de carreiras regidas por legislação anterior e que, em 01/09/2005, foram posicionados como **Assistente Técnico de Educação Básica (ATB)**, carreira criada pela Lei nº 15.293, de 05/08/2004, visto que os primeiros estão com tratamento diferenciado em relação àqueles cuja nomeação recai na nova carreira.

Atenciosamente,


Aline Bayerl Coelho Torquetti
Diretoria de Avaliação de Desempenho




Maria de Fátima Perillo de Paula
Superintendência de Recursos Humanos

SIGED



0329736 1261 2014

Anote abaixo o número do SIPRO

261491.1260.2014.8
DIAD/SRH – Memorandos 2014 / Fernando



FORMULÁRIO DE CONSULTA À ASSESSORIA JURÍDICA

SIPRO	
Subsecretaria de Origem	Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos
Setor interessado	Superintendência de Recursos Humanos

QUESTIONAMENTO JURÍDICO

1 – Histórico:

A carreira de Assistente Técnico de Educação Básica (ATB), criada pela Lei nº 15.293, de 05/08/2004, de provimento nas unidades escolares da Secretaria de Estado de Educação, é resultante da aglutinação das antigas carreiras de Auxiliar da Educação, Auxiliar de Secretaria, Técnico da Educação, Assistente de Turno e Auxiliar de Educação Integral.

Para ingresso nas antigas carreiras era necessária a aprovação em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, para as quais o candidato aprovado deveria comprovar a conclusão de curso de nível médio comum (antigo 2º grau, científico).

No advento da Lei nº 15.293, de 05/08/2004, que instituiu as novas carreiras dos Profissionais de Educação Básica do Estado, essas carreiras foram transformadas em Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) que, para ingresso via Concurso Público de provas ou de provas e títulos, exige a comprovação de conclusão de curso de nível médio técnico.

Temos, pois, duas situações envolvendo essa nova carreira: um contingente significativo de servidores oriundos das antigas carreiras que possuem nível médio comum e outro contingente nomeado após 2002, aprovados a partir do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2001 e posteriores, que comprovam curso de nível médio técnico.

A Lei 15.293/2004 estruturou a carreira de Assistente Técnico de Educação Básica em cinco níveis (I a V) cujo acesso está condicionado à comprovação dos seguintes requisitos:

CARREIRA: ATB – ASSISTENTE TÉCNICO DE EDUCAÇÃO BÁSICA	
NÍVEL	ESCOLARIDADE EXIGIDA
I	Curso de Nível Médio Técnico.
II	Médio Técnico acumulado com uma Certificação Ocupacional.
III	Médio Técnico acumulado com duas Certificações Ocupacionais.
IV	Curso Superior (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnologia)
V	Curso de Especialização (pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu".





A promoção é um instrumento de valorização do servidor na carreira, concedida nos termos do art. 18 da supracitada Lei nº 15.293/2004, que dispõe:

Art. 18 - Promoção é a passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, na mesma carreira a que pertence.

§ 1º - Fará jus à promoção o servidor que preencher os seguintes requisitos:

I- encontrar-se em efetivo exercício;

II- ter cumprido o interstício de cinco anos de efetivo exercício no mesmo nível;

III- ter recebido cinco avaliações de desempenho individual satisfatórias, desde a sua promoção anterior, nos termos das normas legais pertinentes;

*IV- **comprovar a titulação mínima exigida.** (grifos nossos)*

A Resolução SEPLAG nº 10/2010 determinou a suspensão da comprovação de Certificação Ocupacional para efeito de promoção aos níveis II e III das carreiras de Nível Médio e Médio Técnico da SEE, a saber:

Art. 3º A promoção pela regra geral dos servidores pertencentes às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica previstas no inciso I do art. 1º desta Resolução fica condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos:

I - [...];

II - [...];

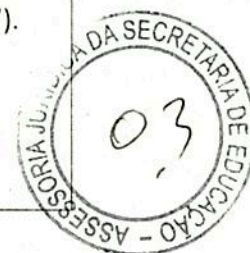
III - [...];

*IV - **comprovar a escolaridade mínima exigida para o nível ao qual pretende ser promovido;***

§1º. Fica suspensa em caráter excepcional, a comprovação das certificações exigidas para fins de promoção aos níveis II e III, até 1º de abril de 2012, ao ocupante de cargo de Assistente Técnico Educacional-ATE, Assistente de Educação-ASE ou Assistente Técnico de Educação Básica-ATB. (grifos nossos)

A Secretaria de Estado de Educação, por intermédio da Diretoria de Avaliação de Desempenho (DIAD), da estrutura da Superintendência de Recursos Humanos (SRH) e da Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos (SG), **tem negado a concessão de promoção** aos níveis II e III àqueles servidores hoje posicionados como ATB, mas que vieram das antigas carreiras, sob a alegação de que não comprovam a conclusão de curso de nível médio técnico.

Essas promoções somente são concedidas quando o interessado comprova a conclusão de curso de nível superior que o habilita aos níveis II, III e IV da carreira (“*a maiori, ad minus*”).





Questionamentos:

1 – O procedimento da não concessão do benefício está correto, uma vez que, pela legislação atual, aqueles servidores não comprovam a escolaridade mínima exigida para ingresso na carreira, ou seja, curso de nível médio técnico?

2 – Pela situação anteriormente relatada constata-se que, à época em que foram aprovados por concurso público, não foi exigida a formação em nível médio técnico, mas somente o 2º grau comum.

a) Por esta razão, os servidores advindos da antiga carreira não podem ser prejudicados por legislação ulterior restritiva?

b) O indeferimento (negação) compulsório é indevido e a promoção deve ser concedida?

Antonio Luiz Musa de Noronha
MASP 340.374-8

Subsecretaria de Gestão de

Recursos Humanos Assinado(a) Subsecretário(a)

Solução (NJ, Ofício, etc.)

Data do retorno e recebimento pela
consulente





INFORMATIVO DE DISTRIBUIÇÃO E PROCESSAMENTO

Expediente nº:
Sipro nº:
Processo de compra:

1155-0/2014
0261491126020148
00000000000000

Assunto: **28 - Consulta diversa**

Entrada na
AJSEE:

01/12/2014

Prazo:

11/12/2014

Controle da distribuição

Distribua-se ao Dr(a): Wallace
Assessor Dr(a): Emerson





SIPRO n.: 0261491.1260.2014-8
Procedência: Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos
Número: 000007- 0/25
Ementa: EXPEDIENTE 1155-0/2014. CONSULTA. ASSISTENTE TÉCNICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROGRESSÃO NA CARREIRA. LEI Nº 15.293/2004.

NOTA JURÍDICA

A Subsecretaria de Gestão de Recursos Humanos encaminhou, para análise e pronunciamento desta Assessoria Jurídica, consulta acerca de procedimento de concessão de benefício de progressão nos termos da Lei nº 15.293, de 05 de agosto de 2004, visto suposto tratamento diferenciado para promoção na carreira dos servidores posicionados como Assistente Técnico de Educação Básica.

O expediente foi instruído, dentre outros documentos, com Memorando DIAD/SRH nº 1.263/2014 (fls. 01) e Questionamento – Formulário de consulta (fls. 02/04).

É, em síntese, o relatório.

A questão central da consulta refere-se a questionamento acerca da negativa de concessão de promoção de Assistente Técnico de Educação Básica – ATB, aos servidores oriundos das antigas carreiras de auxiliar da educação, auxiliar de secretaria, técnico de educação, assistente de turno e auxiliar de educação integral, que à época deveria comprovar a conclusão curso de nível médio, diferentemente dos servidores nomeados após 2002, que exigiu curso de nível médio técnico.

A consulente destaca que a Lei nº 15.293/2004 estruturou a carreira de Assistente Técnico de Educação Básica em cinco níveis (I a V) cujo acesso está condicionado à comprovação de escolaridade: médio técnico – nível I; ensino médio técnico acumulado com uma certificação – nível II; ensino médio técnico acumulado com duas certificações – nível III; ensino superior – nível IV; e pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu” – nível III.

Afirma que tem negado a concessão de promoção aos níveis II e III àqueles servidores posicionados como ATB, que vieram das carreiras antigas,



sob a alegação de que não comprovam a conclusão de curso de nível médio técnico e que somente são concedidas as promoções quando o interessado comprova a conclusão de curso de nível superior que o habilita aos níveis II, III e IV.

Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

1. O procedimento da não concessão do benefício está correto, uma vez que, pela legislação atual, aqueles servidores não comprovam a escolaridade mínima exigida para ingresso na carreira, ou seja, curso de nível médio técnico?
2. Pela situação anteriormente relatada constata-se que, à época em que foram aprovados por concurso público, não foi exigida a formação em nível médio técnico, mas somente o 2º grau comum.
 - a) Por essa razão, os servidores advindos da antiga carreira não podem ser prejudicados por legislação ulterior restritiva?
 - b) O indeferimento (negação) compulsório é indevido e a promoção deve ser concedida?

Pois bem.

Resta claro que a norma prevista na Lei nº 15.293, de 2004, não prevê a ascensão na carreira de Assistente Técnico da Educação Básica aos níveis II e III, sem que haja o servidor concluído curso médio técnico. Por outro lado, conforme assevera a consulente, as promoções são concedidas, no caso de o interessado (servidor) comprovar a conclusão de curso de nível superior, e nesses casos, estes adquirem o direito de alcançar o nível IV da carreira.

Nesse sentido, devemos destacar que a Lei 15.293/2004, apenas e tão somente regulou o poder que detém a Administração Pública em transformar e alterar os cargos públicos independentemente da aquiescência de seu titular, conforme preceitua em seus ensinamentos o ilustre Professor Hely Lopes Meirelles:

“Os direitos do titular do cargo restringem-se ao seu exercício, às prerrogativas da função e ao subsídio ou aos vencimentos e vantagens decorrentes da investidura, sem que o servidor tenha propriedade do lugar que ocupa, visto que o cargo é inapropriável



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



pelo servidor. Daí por que a Administração pode suprimir, transformar e alterar os cargos públicos ou serviços independentemente da aquiescência de seu titular, uma vez que o servidor não tem direito adquirido à imutabilidade de suas atribuições, nem à continuidade de suas funções originárias. A lei posterior pode extinguir e alterar os cargos e funções de quaisquer titulares – vitalícios, estáveis e instáveis.

O servidor poderá adquirir direito à permanência no serviço público, mas não adquirirá nunca direito ao exercício da mesma função, no mesmo lugar e nas mesmas condições, salvo os vitalícios, que constituem uma exceção constitucional à regra estatutária. O poder de organizar e reorganizar os serviços públicos, de lotar e relotar servidores, de criar e extinguir cargos, é indisponível da Administração, por inerente à soberania interna do próprio Estado...”¹

Dito isso, concluímos s.m.j que, a lei nº 15.293 de agosto de 2004, apenas alterou a carreira sem deixar de criar a possibilidade aos servidores nomeados antes de sua vigência de atingirem outros níveis na carreira. É de se notar que não houve em sua redação qualquer cerceamento ou restrição ao direito do servidor em sua progressão, haja vista que ao comprovar a conclusão de nível superior de escolaridade, ou curso de especialização (pós-graduação “lato sensu” ou “stricto sensu”), ascendem ao nível máximo da carreira.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 06 de janeiro de 2015.

Emerson Roberto Guimarães Lima

Assessor Jurídico

OAB/MG 66.223 – MASP 445980-6

Wallace Alves dos Santos

Procurador do Estado de Minas Gerais

OAB/MG 79.700 – MASP 1083139-4

A SRH
DIAD

De acordo. DS
Milena Franchini Branquinho
Assessora Jurídica Chefe - SEE
Procuradora do Estado
OAB/MG 80.714 - MASP 1.065.849-0

¹ Direito Administrativo Brasileiro – 31ª edição – 2.6 Direitos do titular do cargo – pág. 42/421)